



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00006920420158140003
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ALENQUER
ADVOGADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO – PROC. DO MUNICÍPIO
SENTENCIADO: ELISSIANNY LIMA SALES
ADVOGADO: THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LATENTE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, PARA PROVIMENTO DE UMA DAS VINTE E CINCO VAGAS OFERTADAS PARA CARGO DE PROFESSOR, TENDO OBTIDO A DÉCIMA NONA COLOCAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI A DISCRICIONARIEDADE AO MOMENTO ADEQUADO PARA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, TODAVIA, É CERTO QUE REFERIDA NOMEAÇÃO DEVE OCORRER DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EXPECTATIVA, MAS EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE NO PRESENTE CASO FOI VIOLADO ANTE A RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR A IMPETRANTE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame para confirmar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 4ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de Novembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ELISSIANNY LIMA SALES em face do MUNICIPIO DE ALENQUER.

Em sua peça vestibular de fls.02/13 a Impetrante narrou que prestou concurso público ofertado pelo Município Impetrado para provimento do cargo de Professor, tendo atingido a 19ª (décima nona) colocação, de 25 (vinte e cinco) vagas ofertadas.

Esclareceu que a validade do certame era de dois anos e que poderia ser prorrogada por mais dois anos, sendo que este prazo estaria bem próximo de expirar.

Ao final requereu a concessão de liminar para determinar que a Autoridade Coatora a nomeie e empossa imediatamente no cargo para o qual prestou o certame, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento, e a posterior concessão definitiva da segurança.

Acostou documentos às fls.14/72.

O Prefeito Municipal prestou informações às fls.80/89.

O Juízo Primevo julgou a ação mandamental procedente, determinando a imediata nomeação da Impetrante no cargo para o qual prestou o concurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, vieram-me os autos conclusos para Reexame necessário de sentença..

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial elaborou parecer de fls.113/115 opinando pela confirmação da decisão.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00006920420158140003
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ALENQUER
ADVOGADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO – PROC. DO MUNICÍPIO
SENTENCIADO: ELISSIANNY LIMA SALES
ADVOGADO: THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame necessário de sentença.

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ELISSIANNY LIMA SALES em face do MUNICIPIO DE ALENQUER. Compulsando os autos, concluí que não pairam maiores dúvidas quanto à existência de violação a direito líquido e certo da Impetrante pela Autoridade Coatora, senão vejamos: Verifica-se que a Requerente prestou concurso público ofertado pelo Município de Alenquer tendo sido classificada em 19º (décimo nono) lugar, de vinte e cinco vagas que foram ofertadas para o cargo de Professor.

Ora, não se pode olvidar que a Administração Pública possui a discricionariedade ao momento adequado para a convocação dos candidatos aprovados, todavia, é certo que referida nomeação deve ocorrer dentro do prazo de vigência do certame, exatamente por ser direito líquido e certo do candidato.

Assim, a nomeação do candidato, neste caso, independe de formulação de um juízo de discricionariedade ou conveniência da Administração, passando a ser um ato vinculado, especialmente porque o prazo de validade do concurso expirou.

Vejamos o entendimento jurisprudencial de nossa Corte de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE VEM SE OMITINDO EM NOMEAR ATÉ O MOMENTO OS IMPETRANTES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ACOLHIDA EM RAZÃO DE O CONCURSO PÚBLICO SE ENCONTRAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. OS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE EXPIRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, QUANDO HOUVER PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, QUANDO AS VAGAS FOREM PREENCHIDAS POR TERCEIROS CONCURSADOS OU NÃO, POR CONTRATAÇÃO À TÍTULO PRECÁRIO E AINDA SE FOR ABERTO NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DOS IMPETRANTES À NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.3.011579-0. RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Julgado em Belém, 20 de abril de 2011.)

Portanto, não há o que se falar em expectativa, mas em direito líquido e certo, que no presente caso foi violado ante a recusa da Autoridade Coatora em nomear a impetrante dentro do prazo de validade do certame.

Escorreita, assim, a sentença ora combatida, motivo pelo qual deve ser confirmada por esta Corte de justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer elaborado pelo Órgão Ministerial,



CONHEÇO do reexame necessário para CONFIRMAR a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora